

PROJETO DE LEI N.º 1.205, DE 1961
Dispõe sobre declaração de utilidade pública

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Pio XII, com sede na Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em 17 de 11 de 1961.
(a) Pinheiro Júnior

Justificativa
A Associação Beneficente Pio XII, vem prestando a nossa população inestimáveis serviços. Tem sobre sua responsabilidade a educação de centenas de crianças além de um programa altamente humano, pois que, foi fundada há mais de 2 anos, com a finalidade de elevar o homem de cor. Por estes motivos merece este projeto o beneplácito desta Assembléia.

PROJETO DE LEI N.º 1.206, DE 1961

Dispensa professores interinos da prestação de concurso.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Ficam dispensados da prestação de concurso os professores do ensino industrial que estejam, na data da publicação desta lei, ocupando interinamente o cargo há pelo menos cinco anos.
Parágrafo único — Os títulos dos funcionários abrangidos por este artigo serão apostilados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, para declarar a sua efetividade nos respectivos cargos.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Os professores interinos do Ensino Industrial vêm passando por momentos cruciantes e de incerteza, diante das perspectivas sombrias que se apresentam.

Há, dentro do quadro de professores do Ensino Industrial, os que já contam com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de exercício no cargo, além de inúmeros outros com bom tempo de serviço. Pretende-se, neste instante, a realização de um concurso para o preenchimento efetivo de seus cargos, em igualdade de condições para os que já estão trabalhando como para aqueles que, sem qualquer tempo de serviço, se inscrevam no mesmo concurso. Estamos, então, diante de uma autêntica aberração, justamente numa época em que, para a estabilidade do próprio Estado, se procura conferir prerrogativas aos que trabalham em função do tempo de serviço. Mas, pelo que se percebe, o tempo de serviço desses interinos, exercido com dedicação e empenho não terá a menor consideração com referência a seus direitos.

Mas, outro paradoxo existe. Há funcionários subalternos, como contínuos, escriturários e serventes, admitidos como extranumerários, enquanto que o professor foi admitido como interino. Enquanto aqueles gozam de certas regalias e estabilidade, este, a coluna mestra do ensino não tem a menor segurança, podendo, a qualquer momento, ser colhido de surpresa. Todavia, se propaga pelos quatro cantos que o Brasil necessita de técnicos. Que espécie de alardeamento é esse se os próprios técnicos de amanhã não encontram o mínimo de segurança e estabilidade? Muitas vezes, sentindo a responsabilidade que lhe pesa sobre os ombros, pensando nas necessidades de sua família, sentindo que, a qualquer momento pode ser demitido, o professor interino do Ensino Industrial passa por humilhações e vexames de funcionários menos categorizados somente com a preocupação de não perder seu cargo, exercido interinamente!!! Onde a existência de sua personalidade? Onde a altivez de professor, ensinando e educando? A que ponto se chegou! uma completa inversão de valores!

O tempo tem sido, em todos os ramos do Direito, um fator decisivo na criação e extinção de direitos. E' o tempo criando a prescrição extintiva e a prescrição aquisitiva. E' o tempo prescrevendo direitos e ações. E' o tempo mudando normas e valores. E' o tempo protegendo o instituto da posse. E' o tempo criando direitos a funcionários. E' o tempo regendo a matéria criminal. E' o tempo regendo também as atividades do próprio Estado, como entidade pública e como simples administrador. E' o tempo criando direitos aos trabalhadores braçais. Em tudo, está o tempo, criando e extinguindo direitos. Desse princípio universal de Direito, consagrado pelo Direito Positivo, só os professores interinos do Ensino Industrial, por mais absurdo que pareça, estão dele excluídos. Apesar de todo o tempo de serviço, aplicado ao Ensino Técnico, que se mostra, hoje, de importância capital, somente a eles o tempo não veio influir nada lhes sendo reconhecido durante bons anos de vida empregados ao ensino, constituindo verdadeiras párias dentro de sua classe!

Quando o Ensino Industrial se esboçava e se alastrava pelo interior do Estado, foram esses mesmos interinos de hoje os bandeirantes desse desenvolvimento, recebendo pequenos vencimentos, deixando seu lar e os seus, demandando a terras longínquas, lutando com toda a sorte de dificuldades, na esperança de que, no futuro, esse sacrifício fosse recompensado ou tivessem um anteparo para fazer face às incertezas da vida. Nada disto porém, aconteceu. Os longos anos de serviços prestados não merecem qualquer consideração. Todo o sacrifício, toda a luta, todo o empenho, toda a dedicação irão ser volatilizados!

Há os interinos já fixados por longos anos em determinadas cidades, onde estão entrelaçados, não só por laços de amizade e afetivos, como também por laços familiares e interesses econômicos, com obrigações a cumprir. Um interino que, nessas condições, por simples infelicidade não seja aprovado no concurso que se pretende fazer, estará irremediavelmente desgraçado. Onde ir? Como ir? Que destino estará reservado à sua família? Qual será sua nova atividade? Quando começará essa nova atividade? De que forma? Em que condições? Enquanto isso, diz a nossa Lei Maior (art. 163) que a família terá proteção especial dos Poderes Públicos. Onde essa proteção?

Mas, não é só. Se de um lado o Estado tem interesse no aumento de sua população, estimulando a natalidade, instituindo a semana da criança, punindo o aborto, protegendo a gestante, amparando a infância e protegendo o menor abandonado, criando o salário família, obriga, por outro lado, o professor interino a efetuar uma limitação de filhos, dada a incerteza de sua situação, pois poderá acontecer que amanhã, não possa criar seus filhos condignamente! Como tudo isso é tão paradoxal!

Estudando esses e outros aspectos, a Administração Pública tem resolvido esse problema satisfatoriamente, e que, agora, não se supõe seja assim resolvido. Destarte, pela Lei Estadual n.º 5.305, de 15 de abril de 1959, foram dispensados de concurso os membros do corpo docente da Escola Industrial de Santo André. Em 1948, nos termos do artigo 1.110, da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto 11.698, de 26/11/1947, os docentes interinos, contratados e comissionados, foram efetivados mediante simples concurso especial. Em 1951, houve também concurso especial para os docentes interinos das Escolas Industriais de Jaboticabal e de Araraquara. Pela Lei Estadual n.º 239, de 5 de janeiro de 1949, foram concedidas regalias a docentes interinos do ensino industrial e profissional agrícola. Recentemente, os docentes do quadro do Ensino da Secretaria da Agricultura, foram efetivados, sem concurso, nos termos da Lei Estadual n.º 5.765 de 12 de julho de 1960. Ainda, o Decreto-lei n.º 17.114, de 12 de março de 1947, efetivou funcionários interinos. O Decreto-lei 14.447, de 4 de janeiro de 1945, efetivou os estagiários. Pelo visto, leis especialíssimas foram feitas para a efetivação de interinos, visando tão somente uma determinada escola. Ora, presentemente, existem, no Ensino Industrial, cerca de 220 interinos, mais ou menos, entre mestres, professores, orientadores educacionais e dietistas. Já não se trata de interinos de uma só Escola, mas de uma grande porção dentro do funcionalismo, cuja efetivação não irá onerar os cofres públicos.

O Governo Federal também tem enfrentado e resolvido situações idênticas. Pelo parágrafo único do art. 5.º, da Lei federal n.º 1.765, de 15 de dezembro de 1952, os extranumerários diaristas foram transformados em mensalistas. A Lei federal n.º 2.284, de 1954, efetivou os extranumerários com cinco anos de serviço e aqueles que viessem, posteriormente, completar esse lapso de tempo. A Lei 3.483, de 1958, equiparou servidores da União e autarquias federais a extranumerários, com cinco anos de serviço, bem como aqueles que viessem a perfazer o mesmo período de tempo; e a Lei 3.780 (Classificação de Cargos) manteve as situações anteriores, no artigo 19, vetado pelo sr. Juscelino Kubitschek e restabelecido pelo Congresso. Ainda há a Lei 3.930, de 1.º de agosto de 1961, que efetivou o pessoal da NOVACAP e que, vetada pelo sr. Jânio Quadros, foi restabelecida pelo Congresso.

Além disso, é de invocar-se o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adotando o mesmo critério para as efetivações em 1946. As efetivações foram "ex-lege". O conceito de interinidade, consoante ensinamento de Pontes de Miranda, contém auxílio a tempo, ao interim, em que alguém serve. É o tempo, pois, decidindo a conquista de um direito. E tempo têm os professores interinos do Ensino Industrial.

Todas essas situações foram resolvidas. Todavia, pretende-se, agora, romper disposições legais, que possam solucionar o problema do professor interino do Ensino Industrial, como se a personalidade humana seja uma coisa, desprotegida de todo e qualquer direito.

Bem por isso, apresentamos à Casa um projeto de lei específico tornando efetivos os professores do Ensino Profissional, que contem ou venham a contar mais de cinco anos de exercício, como interinos, sem concurso.
Sala das Sessões, em 20-11-1961.
(a) Pinheiro Júnior

PROJETO DE LEI N.º 1.207, DE 1961

Dispõe sobre concessão de pensão.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — É concedida a Da. Euzébia Coviello Villaplano, m. de Geraldo Villaplano, ex-servidor do Departamento de Águas e Esgotos, a pensão mensal de Cr\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos cruzeiros).
Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em 20-11-1961.
(a) Pinheiro Júnior

Justificativa

Tendo falecido o ex-servidor do Departamento de Águas e Esgotos, Geraldo Villaplano, que era o arrimo de sua mãe velha e doente, esta, passando as maiores privações.

Como compete ao Estado a assistência médico-social sobretudo maternidade, à infância e à velhice, e até que o plano geral, art. 130 da Constituição do Estado e por solidariedade humana, os necessitados devam ser amparados.

O caso em tela está nestas condições.

PROJETO DE LEI N.º 1.208, DE 1961

Dispõe sobre concessão de pensão

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — É concedida a pensão mensal vitalícia de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil e novecentos cruzeiros) a Da. Emilia Baisi Tangari, viúva do Dr. José Tangari, ex-participante ativo da Revolução Constitucionalista de 1932.
Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em 20-11-1961.
(a) Pinheiro Júnior

Justificativa

Conforme a documentação que acompanha a proposição o Dr. José Tangari apresentou-se voluntariamente ao Comandante do 3.º Corpo do Exército Constitucionalista, em operações no Vale do Paranapanema, sendo graduado no posto de 2.º Tenente.

Foi posteriormente incorporado à Unidade de Fronteira em Ourinhos, tendo sido promovido a 1.º Tenente e elogiado em boletim de desempenho, sendo seus serviços agradecidos e louvados pela sua destinação e sentimentos (Doc. n.º).

Fôra casado em segunda núpcias com Da. Emilia Baisi Tangari, falecido em consequências de asma brônquica e insuficiência cardíaca não deixando filhos.

O atestado (doc. n.º) prova a pobreza da interessada.
De acordo com a letra "h" do art. 30 das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 19 da Lei n.º 211, de 7 de dezembro de 1958, é obrigação do Estado dar assistência aos ex-combatentes e aos que dela dependem assim, dado o estado de pobreza da viúva de um ex-combatente não mais há de que tal assistência seja efetivada através da pensão mensal visada por este projeto de lei.

PROJETO DE LEI N.º 1.209, DE 1961

Declara de utilidade pública a Associação Espírita

cento de Paulo, de Pinhal

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Espírita "Vicente de Paulo", com sede em Pinhal.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1961.
(a) José Costa

Justificativa

Os documentos que instruem o presente projeto de lei justificam plenamente

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 1961

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro Nossa Senhora do Carmo, em São Carlos.
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do grupo escolar ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer respectivas despesas.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação de um grupo escolar no bairro Nossa Senhora do Carmo, ex-bairro do Tijucu Preto, em São Carlos, é medida que se impõe tendo em vista o crescente aumento da sua população escolar. O bairro onde deverá ser instalado o novo estabelecimento de ensino primário preenche todas as condições necessárias para a criação de escola desse tipo.
Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1961.
(a) Antônio Donato

PROJETO DE LEI N.º 1.211, DE 1961

Dispõe sobre nova redação ao Art. 41 da Lei n.º 262, de 16 de março de 1949

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — O art. 41 da Lei n.º 262 de 16 de março de 1949, passa a ter a seguinte redação: "Ficam extensivos aos funcionários da Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo e disposto nos artigos 11, 12, 13 e 38 da referida Lei n.º 262 de 16 de março de 1949."
Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões 17 de novembro de 1961
a) Antonio Moreira

Justificativa

Por omissão do legislador, desde 1949 os operosos policiais que lutam diuturnamente na nossa tradicional Polícia Marítima e Aérea sendo injustiçados por terem sido esquecidos quando da promulgação da lei n.º 262 que concedeu uma série de vantagens aos funcionários da Polícia Civil. Por inadmissível esquecimento, os dedicados servidores da Polícia Marítima e Aérea foram relegados a uma situação de inferioridade, em reivindicações que deveriam usufruir, igualdade de condições, com os seus colegas da Polícia Civil. O remédio para reparar a injustiça está contido no bojo da presente lei. Ela deverá merecer sem dúvida, o apoio unânime desta Casa. Por outro lado, é de se esperar o Poder Executivo, consolo da confrangedora desigualdade existente entre duas corporações que, em última instância, prestam os mesmos serviços ao Estado e coletividade paulista, as reajuste num equilíbrio de benefícios como é o espírito desta proposição, acolhendo-a e sancionando-a.

Cópia da Legislação citada no Projeto de Lei n.º 1211, de 1961

LEI N.º 262, DE 16 DE MARÇO DE 1949

Dispõe sobre a reorganização das carreiras de Escrivão, Polícia, Investigador, Radiotelegrafista e Carcereiro, e outras providências.

Artigo 41 — Ficam extensivos aos funcionários da Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo o disposto no artigo 23 e seu parágrafo único no artigo 24 e no artigo 25 números 1 e 2 da presente lei.

PROJETO DE LEI N.º 1.212, DE 1961

Autoriza celebração de convênio entre o Estado e a Associação Brasileira de Proprietários e Empresários de circos.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com Associação Brasileira de Proprietários e Empresários de circos um convênio destinado a possibilitar a esta entidade criar e manter uma escola de formação de artistas de circo.
Artigo 2.º — O Poder Executivo, através do convênio a ser celebrado, poderá conceder subvenção à entidade circense, desde que relacionada com fins a que o mesmo se destina.
Artigo 3.º — A escola de formação de artistas de circo a que se refere o art. 1.º deverá ser instalada nesta Capital.
Artigo 4.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.